

O PAPEL DO ESTADO NA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOS APENADOS E NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: FORMAÇÃO DE UM NOVO MERCADO PARA A MÃO DE OBRA

THE ROLE OF THE STATE IN THE PRECARIZATION OF PRISONERS' WORK AND IN EMPLOYMENT RELATIONS: FORMATION OF A NEW LABOR MARKET

Renato de Almeida Oliveira Muçõçab¹
UFPB

Resumo

O texto analisa a possível formação de mercado de mão de obra precarizado com patrocínio estatal. São estudados, comparativamente, o trabalho no cárcere e aquele desenvolvido por diversos trabalhadores livres; estes últimos se mostram com baixa remuneração e prestação de serviços que acabam por violar diversos direitos sociais, ao passo que o labor prisional engendra ganhos escassos e assunção de diversos riscos da atividade econômica patrocinada pelo próprio Estado, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Fez-se necessário o estudo dialético de como é operado em rede o sistema panóptico de vigilância tanto no trabalho dos apenados realizados sob formas jurídicas as mais diversas quanto na disciplina imposta aos trabalhadores privados. Constatou-se no trabalho livre o mesmo sistema de vigilância existente no trabalho dos apenados, pela ideologia que permeia o contrato de emprego. Ademais, buscou-se dedutivamente estabelecer hipóteses quanto às possíveis consequências do patrocínio estatal ao fomento da precarização generalizada de um nicho do mercado de trabalho.

Palavras-chave

Mercado de trabalho; trabalho das pessoas apenadas; neoliberalismo e ultraliberalismo; panoptismo laboral; precarização das relações de trabalho.

Abstract

The text analyzes the possible formation of a precarious labor market with state sponsorship. The work in prison and that carried out by various free workers are studied comparatively; the latter are shown to have low pay and provision of services that end up violating various social rights, while prison labor generates

¹ Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e ex-Professor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

meager earnings and the assumption of various risks of economic activity sponsored by the State itself, according to the decision of the Federal Supreme Court. It was necessary to carry out a dialectical study of how the panoptic system of surveillance is operated in a network, both in the work of prisoners carried out under the most diverse legal forms and in the discipline imposed on private workers. The same system of surveillance that exists in the work of convicts was observed in free work, due to the ideology that permeates the employment contract. Furthermore, we sought to deductively establish hypotheses regarding the possible consequences of state sponsorship in promoting the widespread precariousness of a niche in the labor market.

Keywords

Job market; Prisoner work; Neoliberalism and ultraliberalism; Labor panopticism; Precarious work relationships.

INTRODUÇÃO

As constantes tensões entre trabalho e capital no curso da história foram e ainda são mediadas tanto pelo Estado quanto por entes privados que tomam serviços e, em conjunto com a classe que vive de seu labor, formam o que comumente se chama por mercado de trabalho, o qual, por seu turno, encontra-se umbilicalmente vinculado às crises econômicas e às respostas que se procura dar a elas. Uma recente expressão desta assertiva deu-se com a promulgação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista.

Essa alteração das leis de proteção ao trabalho, franca e abertamente favorável à classe empresarial, surge num contexto de projeto econômico ultraliberal de flexibilização ou mesmo desregulamentação de direitos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, políticas de austeridade fiscal, com o escopo de atração de capital financeiro nacional e internacional, bem como geração de empregos com custos sociais significativamente reduzidos e a institucionalização de formas híbridas de contratação de serviço, como o contrato de trabalho intermitente, consubstanciando-se numa política estatal direcionada à precarização do labor humano.

Lado outro, é um tanto negligenciada a relação entre trabalho e cárcere, sobretudo após o advento da Revolução Industrial: as antigas casas de correção buscavam disciplinar e educar massivamente a pessoa humana para que esta se tornasse dócil e servil à nascente indústria. As políticas de inserção social dos apenados obtiveram mudanças significativas e, de fato, ao lado da formação educativa, o trabalho do apenado é inegável fórmula de integração da pessoa humana à sociedade e à sua sociabilidade, para além

de qualificá-la profissionalmente, como previsto na Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal).

A economia política prisional, porém, tem buscado parcerias com a iniciativa privada para gestão do cárcere e, sobretudo, o proveito da mão de obra lá encontrada, que pode ser paga por serviços prestados em patamares inferiores ao salário-mínimo legalmente estabelecido, com a completa assunção dos riscos da atividade pelo Estado, visto que a essas relações não se aplica o estatuído na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição Federal de 1.988 prevê o salário-mínimo como direito social fundamental dos trabalhadores e, por tal razão, no ano de 2.015, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336, do Distrito Federal, sustentando que a remuneração mínima do trabalho prisional em $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo, prevista no artigo 29 da Lei de Execução Penal, não foi recepcionada pela Carta Magna.

A ADPF 336/DF foi julgada improcedente por maioria pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2.021, por motivações impregnadas pela mesma ideologia ultraliberal que norteou a assim chamada reforma trabalhista, sem se preocupar com o que daí adviria, qual seja, precarização do trabalho em escala ainda mais larga e aproveitamento de mão de obra de baixo valor, fato que, no limite, poderá desvirtuar até mesmo o conceito de livre iniciativa, por criar concorrência desleal.

Busca-se analisar o encontro entre labor no cárcere e mão de obra livre no mercado de trabalho da atualidade, objetivando-se verificar se há, em curso, a promoção, pelos três Poderes do Estado, da precarização do trabalho humano e seus possíveis impactos no mercado de trabalho. Ademais, a própria visão ideológica existente na economia pode ultrapassar este espaço e absorver também diversas outras formas de manifestação da existência humana, especialmente nos ambientes de trabalho.

O estudo necessita adentrar em tópicos que ultrapassam o direito do trabalho, e se envereda no diálogo interdisciplinar com o direito do trabalho e outras searas do conhecimento humano, o que exige a análise dedutiva da bibliografia apontada ao final do texto. Ademais, valendo-se do método hipotético-dedutivo, buscar-se-á a verificação da possibilidade do

surgimento de um novo mercado de trabalho e as consequências daí advindas.

1 A FORMAÇÃO IDEOLÓGICA DO PODER E DA DISCIPLINA NA EMPRESA E NO PRESÍDIO POR MEIO DO TRABALHO

O nível de crueldade das penas, especialmente aquelas de natureza criminal, permite mensurar a dimensão do processo evolutivo civilizatório do povo que as elabora. A própria *lex talionis*, considerando-se o período primitivo em que foi concebida, já proibia ao agredido praticar, contra seu agressor, mal maior do que sofrera. Ainda assim, caracterizava-se nela a ideia de vingança que, fugindo cada vez mais ao arbítrio individual, torna-se delegada a terceiros – muito mais à frente, apenas ao Estado. Penas de morte, mutilação, esquartejamento, enterramento de pessoa viva, suplícios e torturas, aos poucos, começaram a transitar da esfera privada para a pública.

Ainda que cruéis e claramente distintivas em relação ao status ou estamento em que se encontrava a pessoa condenada, a pena “tem que ser observada e interpretada tanto em cada cultura como em cada fase histórica, de acordo com a respectiva forma do grupo político” (NOGUEIRA, 1938, p. 17). Ao longo dos séculos, vê-se cada vez mais o desprestígio da ideia de eternidade da pena que deve ou deveria ser aplicada a quaisquer pessoas que atentem contra o ordenamento jurídico penal. Sustenta o citado autor que, nos últimos cinco séculos, a regra da punição vale-se primordialmente do sistema prisional para sua execução, já que por meio deste é que, em regra, as penas são impostas.

No Brasil, o modelo prisional foi trazido como regra a partir das influências da Europa e, muito especialmente, da aplicação do direito canônico tanto nas metrópoles quanto em suas colônias. Por volta do século XVI, já sob a ótica da filosofia liberal, Holanda e Inglaterra tornaram-se precursoras do sistema da prisão como regra para cumprimento ou execução da pena: o liberalismo clássico infere que, se o maior bem do ser humano é a liberdade, torna-se quase óbvio que restringi-la ou retirá-la de

alguém só poderá significar a pior represália possível que o Estado poderá aplicar em desfavor de quem atente contra suas leis (NOGUEIRA, 1938, p. 81-85).

Mais de cinco décadas depois, Eugênio Raúl Zaffaroni sustenta que o sistema penal possui a força aparente de um artefato bélico, pois pode, em tese e indistintamente, criminalizar toda a população. O sistema penal, contudo, “está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (ZAFFARONI, 1991, p. 27). Bem por isto, como cita o autor à mesma folha, “os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para poder exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam contra e quem decidem”.

A verdadeira separação entre o terror e a lei, limitada pela ação legiferante e, acima de tudo, pelo estabelecimento de normas constitucionais, é fenômeno que remonta ao século XVIII. Como bem adverte Michel Foucault (2002, p. 191), os discursos que advieram após a ascensão da burguesia ao poder conferiram à ciência o fator de discriminante política não apenas entre pessoas individualmente consideradas, e nem mesmo entre esses grupos de pessoas ou suas ideologias, mas até mesmo quanto aos seus próprios processos históricos.

O embasamento da nascente forma científica de se analisar a sociedade criou verdadeiros discursos de poder. Mais ainda: discursos que criam a verdade e, por isso, afetam toda a vida social, a qual passou a ser por eles guiada. Também o discurso da lei possuiu esse papel político – não apenas o discurso da lei em si mesma, e sim, sobretudo, da interpretação e da argumentação travadas no direito, máxime em sua fórmula ultraliberal.

Passou o Estado, pois, a organizar o monopólio da violência física, representando os interesses da nascente classe detentora dos meios de produção (burguesia). Doravante, constituiu-se toda a produção do discurso jurídico que recai na esfera cotidiana dos indivíduos e das coletividades. Ademais, a execução técnica do poder capitalista criou, em parlamentos e empresas, dispositivos comportamentais e micropoderes privados (como, aliás, existe o indiscutível poder diretivo do empregador nas relações

trabalhistas). Para que isso fosse possível, foi necessário monopolizar a violência pelo Estado, recoberta precisamente pelo deslocamento da legitimidade para a legalidade e pelo reino da lei (POULANTZAS, 1980, p. 69).

As relações entre trabalho, lei e cárcere, conforme bem se verificará alhures, é bastante antiga. A conexão entre apenados e trabalhadores já se iniciou desde o princípio panóptico, muito bem descrito por Foucault (2007, p. 165-166). Segundo este autor, as premissas do panóptico são bem conhecidas: há uma construção no centro de determinado local e, no meio dela, uma torre. Todo esse prédio, desenvolvido em formato circular, possui diversas celas, nas quais há duas portas ou janelas: quando em uma delas adentra a luz do Sol, na outra reflete-se a sombra, as silhuetas, a possibilidade de se verificar o que cada habitante daquela célula está a fazer. Por outro lado, a torre em que tudo se vê e controla deve estar sempre bem apagada, na penumbra, a fim de que o detento não consiga saber quando, como e quantas pessoas estão a vigiar seu comportamento (invariavelmente denunciado pela luz).

Pode-se falar que existem olhares e olhos que não são visíveis e, ao mesmo tempo, apresentam-se, ao menos potencialmente, como múltiplos: sempre se vê tudo o que faz a pessoa recolhida à célula, sem permitir que esta pessoa venha a verificar ou mesmo saber quem o analisa à distância ou mesmo se, efetivamente, alguém se encontra ou não a vigiá-lo. A ideia da punição efetiva cede ao medo da vigilância: está-se ou não a ser controlado, e não se sabe quem e quantos veem o apenado, que, por medo da relatada vigilância, passa a ser domesticado.

Insta frisar que o desenvolvimento das novas tecnologias da informação (muito especialmente as câmeras digitais e a internet) fez reviver formas de punir e controlar qualquer pessoa se valendo de estratégias semelhantes, mas extremamente mais eficazes que aqueles concebidos no século XVIII. Tal poder deveria ser *visível* (o apenado deveria ter pleno conhecimento de que está a ser controlado), mas, ao mesmo tempo, tal poder seria *imverificável* – o encarcerado não pode saber se está sendo vigiado e, sobretudo, quem o vigia. Na ideologia da criminologia antiga, a eficácia da punição foi passada à própria figura do detento. Por tais razões vê-se o

apenado obrigado, por seu próprio temor, em submeter-se à docilidade para com o Estado².

Não sem motivos Foucault (2007) relaciona, de maneira bastante direta, fábricas e prisões: as inspeções aleatórias e incessantes – ou o temor delas – tem como objetivo último a disciplina e homogeneização dos corpos, a fim de torná-los dóceis e submissos aos interesses da nascente classe burguesa, bem como às suas máquinas e às suas leis.

Além disso, como bem pondera Pachukanis,

Esta situação modifica-se com o desenvolvimento e a estabilização das divisões da sociedade em classes e em Estados. O surgimento de uma hierarquia eclesiástica ao lado de uma hierarquia laica faz com que a proteção de privilégios e da luta contra as classes inferiores e oprimidas da população passe a ser uma tarefa prioritária. A

² Para que haja sucesso no modelo panóptico seu idealizador, o filósofo Jeremy Bentham, estipula o que Foucault bem descreve (2007, p. 170-171): “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. Por isso Bentham colocou o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espiado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo. Para tornar indecidível a presença ou a ausência do vigia, para que os prisioneiros, de suas celas, não pudessem nem perceber uma sombra ou enxergar uma contraluz, previu Bentham, não só persianas nas janelas da sala central de vigia, mas, por dentro, separações que a cortam em ângulo reto e, para passar de um quarto a outro, não portas, mas biombo: pois a menor batida, uma luz entrevista, uma claridade numa abertura trairiam a presença do guardião.³ O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto”.

desagregação da economia natural e a consecutiva intensificação da exploração dos camponeses, o desenvolvimento do comércio e a organização do estado alicerçado na divisão em Estados e em classes, dão à jurisdição penal a prioridade de todas as outras tarefas. Nesta época, a justiça penal já não é mais para os detentores do poder, um simples meio de enriquecimento, mas um meio de repressão impiedosa e brutal, sobretudo para os camponeses que fugissem à exploração intolerável dos senhores e do seu Estado, assim como também para os vagabundos, para os mendigos etc. o aparelho da polícia e da inquisição começa a ocupar uma função proeminente. As penas tornam-se meios, seja de exterminação física, seja de terrorismo. É a época da tortura, das penas corporais, das mais bárbaras execuções capitais (1988, p. 123).

Para além dessa reflexão, e como se explicita na obra de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 43-47), com o advento das Revoluções Industrial e Francesa, o crescimento demográfico não acompanhou o mesmo ritmo o crescimento da oferta de empregos necessários num momento em que o capitalismo burguês encontrava-se em plena expansão.

Consoante Maurice Dobb,

Parece claro que, depois do estímulo inicial dado ao crescimento da indústria pela barateza e abundância da mão de obra no século XVI, o crescimento da indústria capitalista deve ter sido consideravelmente prejudicado até a parte final do século XVIII, a despeito dos acontecimentos no período Tudor, tanto pela fraqueza comparativa do exército de trabalho quanto por sua não

disponibilidade naqueles lugares adequados para a concentração da indústria (1983, p. 166).

A inconstância na oferta de mão de obra e a baixa produtividade do trabalho significou um duro golpe para os proprietários dos meios de produção nessa época, uma vez que eram obrigados a obter sua força de trabalho somente no mercado livre, tendo que pagar altos salários e garantindo boas condições de trabalho. Esse cenário otimista aos trabalhadores era um obstáculo à acumulação de capital necessária para a expansão do capitalismo.

No afã de amoldar a sociedade aos projetos industriais burgueses, esta classe recorre ao Estado para usar de suas máquinas legislativa e administrativa para restringir os avanços e melhorias alcançados por esse recém-formado proletariado. A legislação dessa época chegou ao ponto de determinar que o trabalhador aceitasse a primeira oferta de trabalho que lhe fizessem, independente das condições oferecidas, sob pena de prisão. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 37-38)

Outra forma encontrada para a regulação do valor dos salários, segundo a tese de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 67-88), foi o uso do trabalho forçado com a criação das famosas casas de correção ou casas de trabalho. O Estado, assim, liga as ideias de vagabundagem e incorreção ao crime e às cadeias, pois é dentro da instituição pública do cárcere que os corpos adquirem a necessária disciplina para atender aos privados interesses da burguesia.

Melossi e Pavarini ainda alertam que a função das casas de correção também se dava no que concernia à regulação dos salários, e também buscava “reformatar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina” (2010, p. 36). Acima de tudo, significava o controle da força de trabalho por meio da disciplina e domesticação das massas de trabalhadores, transformando-os em operários a serviço do capital.

Esta gênese panóptica de punição, disciplina árdua e vigilância ostensiva propiciada pelo Estado, em larga medida existente até hoje, uniu trabalho e pena em escala jamais vista, lastreando tal matrimônio sob um

mesmo “deus”: obediência e respeito absolutos à hierarquia, seja ela pública ou privada. Como se vê, resta dado um novo significado ideológico para o trabalho, que passou a ser um valor em si mesmo, uma atividade nobre e repleta de hierarquias. O trabalho tornou-se, então, o estado normal dos seres humanos, enquanto não trabalhar era tido como anormal (BAUMAN, 2000, p. 17-18).

Daí surge a ética do trabalho, que deveria combater, destruir e erradicar a tendência do homem medieval a evitar o trabalho extenuante imposto pela nova realidade econômica. A esse respeito, Zygmunt Bauman é esclarecedor:

Quando o conceito fez sua aparição no debate político, o insalubre e perigoso costume que a ética do trabalho devia combater, destruir e erradicar se apoiava na tendência - muito humana - a considerar suficientes as necessidades próprias de subsistência e a limitar-se a satisfazê-las. Nada mais. Uma vez supridas essas necessidades básicas, os trabalhadores "tradicionalistas" não encontravam sentido em seguir trabalhando ou ganhar mais dinheiro; depois de tudo, para quê? Havia outras coisas mais interessantes e dignas de se fazer, que não podiam ser compradas, e não podiam ser feitas caso se passasse o dia correndo atrás de dinheiro. Era possível viver decentemente com muito pouco; o limite do que se considerava digno já estava fixado e não havia porque atravessá-lo; uma vez alcançado o limite, não havia urgência alguma para subir/crescer (2000, p. 18-19, em tradução livre).

A ética do trabalho busca promover certos ditames éticos disciplinares, por meio da qual o indivíduo deverá trabalhar com todas as suas forças, minuto por minuto, ainda que não enxergue qualquer motivo ou um sentido para tal. Assim é que se impôs uma disciplina mecânica,

direcionada para habituar trabalhadores a obedecerem sem pensar e cumprirem tarefas cujo sentido lhes escapa. Na prática, deu-se início a uma cruzada para impor o controle e a subordinação dos trabalhadores.

2 O TRABALHO DOS APENADOS NO MERCADO DE TRABALHO

2.1 A ideologia contratual no mercado trabalho

Em sociedades anteriores àquela formada pela liderança da burguesia, a negociação tinha por base o pertencimento da pessoa a alguma família, comunidade, categoria, etc. A liberdade individual de celebrar pactos encontra no contrato não só o símbolo, mas também o instrumento de atuação negocial, a pretender circulação de riquezas mais intensa e, ao mesmo tempo, receber do Estado a adequada proteção à avença. Por meio do instrumento contratual seria possível escolher quais as esferas obrigacionais existentes, por exemplo, entre empregados e empregadores.

O contrato, por sua vez, também é utilizado com uma função ideológica – ou, noutra falar, “com uma função de parcial ocultamento ou disfarce da realidade, operado com o fim de melhor prosseguir ou tutelar determinados interesses” (ROPPO, 1988, p. 29). A ideologia pode distorcer, mas, ao mesmo tempo, não esconde completamente determinada circunstância; não deixa, portanto, de mostrar a realidade, ainda que em frações: não se nega que a amplitude do instrumento do contrato tem, na sociedade capitalista, sua larga utilização. A liberdade contratual é também ideológica pois, em sendo ela de grande latitude, existe, ao menos para as partes, a ideia de deveres e direitos assumidos, visto que ambas são formalmente iguais. Logo, o contrato refletiria a concertação de interesses harmônicos.

Certamente a liberdade de contratar e a igualdade formal entre as partes beneficiaram o aprimoramento dos contratos, inclusive daqueles de trabalho. Apenas entre quem é formalmente livre se observa real contratação, diferente das relações de direito real da Antiguidade (senhores e escravizados), e de modelos medievais, em que sobressaía as relações de

vassalagem (MORAES FILHO, 1956, p. 356). A liberdade contratual já citada possibilitou o livramento da fixidez própria das corporações de ofício.

No plano factual a liberdade das partes mostrou-se inexistente nos contratos individuais de trabalho firmados entre empregados e empregadores porque, como quer Enzo Roppo, a ideia de que a autonomia e a liberdade de contratação atuam em benefício de toda a sociedade é um silogismo falseado. A liberdade de contratar, ao menos neste caso, beneficia apenas a classe detentora dos meios de produção e, portanto, atende aos seus interesses; não se pode considerar, na visão do citado autor, que tais interesses ou a força de trabalho e seu produto sejam equivalentes, porque no contrato de trabalho “a troca é substancialmente desigual, *deve ser* desigual para garantir ao detentor dos meios de produção a apropriação da mais-valia” (ROPPO, 1988, p. 40).

Desta forma bem demonstram Hueck e Nipperdey, comentando acerca do contrato de trabalho alemão, que a autonomia privada é limitada no contrato de trabalho por razões várias. Em face da notória desigualdade de forças existente entre empregados e empregadores, com facilidade se percebe que o contrato de trabalho é um contrato de adesão. Estes instrumentos racionalizam a gerência da empresa, permitindo que, antecipadamente, custos e lucros sejam calculados conforme a lei e as diretivas patronais (HUECK; NIPPERDAY, s/d, p. 95), aliadas às negociações coletivas, que permitem previsibilidade quanto aos gastos do dono do capital.

Em virtude da junção de todas as normativas *intra* e *extraempresariais* existentes, que variam entre plano de cargos e salários, regulamento interno da empresa, previsões contratuais dispostas de maneira uniforme no recrutamento de trabalhadores, diplomas negociais coletivos, bem como portarias, decretos e leis, quando um empregado é admitido nesse modelo de contratos de adesão (gênero que abarca a espécie contrato individual de trabalho), o empregador-contratante já poderá calcular previamente os custos que tal contrato lhe trará num determinado período, bem como poderá prever qual cifra o subordinado deverá produzir para que possa trazer o maior lucro possível a ele, empregador, a fim de que seja mantida a relação contratual entre o dador de ordens e o obreiro.

Parece inexistir dúvida honesta no sentido de que o contrato individual de emprego reproduz, fidedignamente e sem espaço a questionamentos outros, o direito de propriedade do empregador. O que permite ao subordinado adentrar, por exemplo, as dependências de uma fábrica em que presta serviços, se não o fato de lá encontrar-se empregado? Logo, literalmente, o trabalhador vende a forma-mercadoria de sua força de trabalho a quem, por ela, pague o que estiver previsto naqueles diplomas citados no parágrafo anterior (e a isto se dá o nome técnico de *salário*). Caso o subordinado já não mais preste seus serviços ao tomador, ou se encontre suspenso, não poderá sequer adentrar os locais de trabalho que se apresentem como propriedade do empregador que, embora incontestavelmente dotada de função social, não lhe confere direito algum, tendo em vista a cessação do contrato de emprego (EDELMAN, 2016, p. 29-30).

Alain Supiot (2016, p. 148 ss.) demonstra, por meio da experiência jurídica francesa, como se forma e se compreende a aplicação das leis de proteção ao (mercado de) trabalho atual: a dependência econômica. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina jurídica francesa temiam que, a julgar-se como digno de proteção apenas o trabalho dependente, poder-se-ia proteger o labor de categorias economicamente mais frágeis. Todavia, diante de trabalhos e trabalhadores mais especializados, o conceito de dependência poderia não conseguir encaixar-se ou se encontraria sublimado, afastando-os da tutela justralhista, fato este que, a rigor, suscitaria imensas discussões.

Passa-se a focar, pois, o trabalho em que existam relações hierárquicas num contrato privado. Tem-se, doravante, o conceito de subordinação como elemento-chave para que seja caracterizada certa relação de emprego, de maneira a afastar-se, por exemplo, a impossibilidade de não se aplicar a legislação protetiva, por exemplo, aos trabalhadores em domicílio.

O conceito, de per si, encontra-se correto. Como bem explica Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2022, p. 59), o capital subordina e sempre subordinará o trabalho, e é por isso que a *subordinação* se apresenta como grande traço distintivo de outras relações de trabalho não protegidas

em lei. O trabalho prestado por pessoa física de forma estritamente pessoal, que não se trate de mero evento (ou seja, habitual), mediante remuneração, que se relacione com atividades primárias ou secundárias da empresa e seja prestado sob subordinação, portanto, é aquele a ser juridicamente protegido, tendo-se em conta a ciência jurídica trabalhista que passa a surgir após a Revolução Industrial. Mesmo o trabalho clandestino possui tais requisitos, eis que a relação jurídica entre as partes poderá vir a ser reconhecida, geralmente *ex post facto*, pelo judiciário trabalhista.

Ainda conforme o citado autor, o grande problema jurídico-trabalhista foi pensar que o caráter irrenunciável, inderrogável, indisponível e de ordem pública que caracterizam as normas de proteção ao trabalho humano promoveriam pacificação e conciliação de classes que, mesmo tendo interesses conflitantes, tornariam – por força de lei – temas secundários os antagonismos e contradições entre capital e trabalho. A precarização das relações de emprego, fenômeno este que vem sendo chamado como uberização das relações de trabalho, não apenas impõe ao direito do trabalho a necessidade de seu alargamento protetor, como também demonstra a atualidade da luta de classes e sua leitura da realidade (ANDRADE, 2022, p. 63).

Entre o final do século passado e as primeiras décadas deste atual, os trabalhadores, como não se via há mais de cem anos, têm recebido na própria pele a paga por um pecado por eles jamais cometido: sucessivas crises econômicas, típicas do atual sistema capitalista financeiro-especulativo, têm levado Estados a desonerar empresas e *flexibilizar* – ou até mesmo *desregular* – direitos trabalhistas, em afronta genuína aos postulados da ciência jurídica laboral. Cria-se, pois, verdadeiro direito do trabalho de exceção, o qual só vem a favorecer osadores de ordens e, no limite, coloca em xeque até mesmo o princípio de proteção ao trabalhador.

2.2. O trabalho dos apenados e a (possível) formação de um “mercado prisional de mão de obra”

Em texto redigido no já distante ano de 1944, Karl Polanyi (2021) ressalta que as formas estatais existentes podem constituir-se de maneiras

diversas, mas a palavra última acerca da condição operária sempre estará com a sociedade (e não necessariamente com a forma de Estado). Por mais que se vivam tempos nos quais o trabalho humano, na prática, é mercadoria vendável, o afastamento entre o homem e o único produto que este tem a oferecer – a venda de sua força de trabalho – somente poderá existir à medida que mais direitos houver em favor dos trabalhadores, para que se dignifique sua produção. Também se pode afirmar que, com esses direitos trabalhistas ora genericamente citados, o trabalhador encontrará maior liberdade para não se ver preso às amarras da sociedade mercantil que começa a esquadriñar-se a partir das Revoluções Industrial e Francesa.

O trabalho exercido pela pessoa apenada quase não é debatido no direito do trabalho, e provavelmente tal fato ocorra porque o labor do encarcerado se encontre tutelado pelos artigos 28 e seguintes da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a qual trata o trabalho como direito e dever social do preso, com finalidade *educativa* e *produtiva*.

Deixe-se claro, desde já, que o trabalho do apenado não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho por expressa determinação legal (art. 28, § 2º da Lei 7.210/84) e, sobretudo, que este não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo (art. 29, *caput*). Noutro falar, o trabalho do preso, pelo simples e só fato de possuir finalidades *educativa* e *produtiva*, acaba por ser indigno de alcançar até mesmo o valor mínimo a ser pago por qualquer relação de emprego, sem consectário legal algum.

Tal legislação – já vigente há quase quarenta anos no Brasil – centra-se num modelo que pode ser claramente compreendido como ultraliberal: a premissa de que o trabalho do apenado busca sua integração à sociedade, tal como previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal, não se sustenta de maneira alguma, pelas razões abaixo expostas.

Ao se notar que os índices de reincidência criminal no Brasil, em média, ultrapassam a casa dos 50% (cinquenta por cento) e, a depender do Estado-membro, conforme pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2.022, pode alcançar mais de 90% (noventa por cento) dos apenados (BRASIL, 2023b, p. 25).

José Adaumir Arruda da Silva traz também importantes considerações: a dita finalidade *educativa* do trabalho no cárcere não é primordialmente voltada à aprendizagem ou formação técnico-profissional, e sim voltada a finalidades disciplinadoras (2016, p. 63), com nítidas feições panópticas, qual descritas neste texto. Qual finalidade educativa existe em funções que não exigem qualificação alguma, como serviços de limpeza e cozinha? Para além da imposição da disciplina, nenhuma.

Além dessa finalidade, o trabalho do apenado tem feição *produtiva*, que ganha muito destaque no atual cenário econômico. Em 2.012, quando pouco ou nada se dizia acerca de privatização de presídios ou parcerias público-privadas a serem feitas com estes, já se podia notar um claro discurso: a educação do apenado deveria voltar-se ao trabalho produtivo, mesclando-a com bom comportamento e religião (JULIÃO, 2012, p. 292). Nas palavras de José Adaumir Arruda da Silva, “quando a Lei de Execução Penal determina que na atribuição do trabalho no cárcere devem ser considerados, dentre outros aspectos, as oportunidades oferecidas pelo mercado” (2016, p. 64), limitando-se o artesanato sem expressão econômica, a visão ultraliberal já se mostra como projeto de gestão econômica do próprio Estado.

Considera-se muito pertinente as indagações formuladas, dentre outros, por Luiz Francisco de Oliveira (2021): que tipo de inserção na sociedade terá o apenado cujo trabalho é marginalizado ao extremo? Para além de inexistirem direitos trabalhistas assegurados às pessoas encarceradas, estas têm, em regra, o *dever* de trabalhar, fato que viola frontalmente a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana do apenado. Não bastasse isto, o preso poderá ser remunerado em seu trabalho por quantia inferior ao salário mínimo, mesmo com extensas jornadas de trabalho.

Defensores da parceria público-privada no sistema prisional alegam, dentre outras questões, a falência do sistema prisional quando gerido pelo poder público pela incompetência do Estado em fazê-lo como fatores determinantes para que tal modelo seja adotado. Reconhecem que o setor privado objetiva lucratividade, mas asseveram que isto não impede que

possam atender ao interesse público, já que quem condena é o Judiciário, o qual também fiscaliza a execução das penas (SILVA, 2019, p. 150).

Imagina-se impossível defender as teses esposadas no parágrafo anterior, pois é ínsito a qualquer tipo de sistema produtivo buscar o menor custo possível para a feitura daquilo que será disponibilizado no mercado, com o objetivo de conquistar vendas em cada vez maior escala, com o fito de acumulação de capital apto a expandir os negócios. Essa, aliás, é a lógica do trabalho nas empresas privadas.

Marcadas por seus códigos e regulamentos internos, a disciplina na empresa também tem atingido horizontes bastante palpáveis e, por isso, não fica restrita ao trabalho prisional: trata-se, pois, do poder regulamentar do empregador. Por mais que as empresas, na atualidade, busquem aparentar outro sentido às suas atividades que não apenas a obtenção de lucro, tal forma de agir busca, em verdade, estabelecer posturas “éticas” que objetivam a adesão dos trabalhadores àqueles valores defendidos por quem se vale de seu trabalho.

O processo de disciplina que as empresas buscam imprimir aos seus subordinados não mais se coaduna com o estereótipo, por exemplo, da carranca. Bem ao oposto: é motivacional e, por vezes, ganha feições religiosas, e, portanto, “o sentido descentralizador e os valores éticos do projeto de tornaram variáveis operacionais de gerenciamento, vetores *soft* de mobilização dos recursos humanos” (LIPOVETSKY, 2005, p. 247). Em ambientes prisionais, para além de não ser obrigatório o pagamento do salário mínimo aos trabalhadores apenados, tais valores também passam a ser-lhes atribuídos, e não apenas com a vantagem empresarial de não arcar com direitos trabalhistas: mesmo em ocorrendo eventuais acidentes do trabalho, a responsabilidade será do Estado (OLIVEIRA, 2021).

A terceirização firmada com a gestão dos presídios mostrou-se com as características acima apontadas: a Penitenciária de Guarapuava, no Estado do Paraná, foi a primeira experiência brasileira nesse sentido, tendo o contrato sido firmado entre o Governo do Estado e a Humanitas Administração Prisional S.C. LTDA, em 1.999. Quatro anos depois, com as modificações políticas ocorridas em terras paranaenses, o Estado voltou a

retomar a gestão das unidades carcerárias, tendo-se em conta que a empresa adentrou a atividade-fim do Poder Público e chegou a administrar a segurança interna do presídio, para além da precariedade das condições de trabalho ofertadas não somente aos apenados, como também a atividades como limpeza e conservação, observando-se alta rotatividade de trabalhadores na empresa contratada e danos financeiros causados ao erário público (BARRETO, 2022, p. 75-78).

O mesmo autor citado anteriormente aponta o equívoco de tais políticas na primeira parceria público-privada estabelecida no Brasil, a saber, no Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, no ano de 2.013. Imaginava-se que a lógica de mercado possibilitaria, na visão ultraliberal, a função que o Estado não conseguia realizar: “a ressocialização, e, talvez, no longo prazo, a autossuficiência” para a gestão de presídios (2022, p. 135-136). Sua realidade concreta, porém, consegue revelar-se muito menos eficiente que a gestão estatal, especialmente no que se refere à finalidade *educativa*, de cimeira importância para as pessoas presas, tendo em vista o viés mercantil da iniciativa privada que, tendo-se em conta experiências semelhantes até mesmo em outros países, acabaria por contaminar a proposta.

Aparentemente, a precarização do trabalho globalmente considerada parece atingir até mesmo o labor dos apenados, de forma a criar algo antes impensável: um *mercado prisional de mão de obra*. Nesse sentido cabe citar, ainda que muito brevemente, um fenômeno que autores italianos têm tratado como *privatização do serviço público* (BALLESTRERO, SIMONE, 2022): normas e institutos privados têm, cada vez mais, equiparado trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, mas com o objetivo de nivelar salários, direitos e condições de trabalho pelo *teto*, e não no *piso*.

Malgrado haja sucessivas flexibilizações de direitos trabalhistas também na Itália, o clássico contrato individual de trabalho existente entre empregado e empregador não se distancia da relação entre servidor público e Administração, inclusive no que concerne a níveis dignos para remuneração tanto de empregados privados quanto de servidores públicos (GHERA; GARILLI; GAROFALO, 2023, p. 413-414). Ademais, prestigia-se negociação coletiva para reajuste salarial e se estabelecem garantias de

permanência no emprego, fatores geralmente associados no Brasil, respectivamente, apenas ao setor privado e ao público.

Em sentido completamente diverso, após a reforma trabalhista brasileira (Lei 13.467, de 13 de julho de 2.017) e normas posteriores a ela, certas formas de emprego existentes no mercado formal passaram a assemelhar-se muito ao que se verifica no ora denominado mercado prisional de mão de obra, como adiante se verá.

3 O MERCADO DE TRABALHO E A MÃO DE OBRA PRECARIZADA

Resumidamente, houve três formas distintas de se verificar os trabalhadores coletivamente considerados: inicialmente, na denominada *condição proletária*, quem trabalha é inexistente perante a sociedade, posto apenas empregar seu labor a serviço da acumulação de capital, não se tornando consumidor de praticamente nada. Com o advento das primeiras legislações trabalhistas, passa-se à chamada *condição operária*: há a conquista de direitos notadamente sociais, como justo salário, aposentadoria e auxílios previdenciários em casos de doença, assim como obtenção de poder de consumo, instrução, lazer e até mesmo propriedade. Está-se a falar, por óbvio, do período fordista.

Até o presente momento vive-se uma nova fase de integração dos trabalhadores: por dar-se em virtude da remuneração, nota-se a existência da chamada *condição salarial*. Tem-se que, na atualidade, todos os trabalhadores – incluindo profissionais liberais – são, em verdade, bastante assemelhados aos empregados, vez que é deste labor que retiram seu sustento (CASTEL, 1998, p. 415-436). No entanto, em que pese a noção da identidade salarial, retirou-se de grande parte da classe trabalhadora o poder de negociação no mercado laboral em virtude, dentre diversos fatores, do excedente de mão de obra e da flexibilização ou até mesmo da desregulamentação das leis de proteção ao trabalho.

A atual condição, que permitiria engendrar um liame a unificar uma grande massa trabalhadora, porém, encontra resistência num processo cada vez mais acentuado de individualização de interesses e demandas, e isto se dá em razão do processo econômico hodiernamente vivenciado. As décadas que retratam o século XXI e os anos imediatamente anteriores a este têm, como marca, o triunfo do neoliberalismo, por vezes levado às últimas consequências, quando se poderá chamá-lo por *ultraliberalismo*³, política econômica adotada pelo Brasil que se pensa ter início entre 2.016 e 2.017, quando se adotam políticas rígidas de austeridade fiscal e não apenas de flexibilização, como também de desregulamentação das normas de proteção ao trabalho.

Tal sistema, contudo, ultrapassa os limites daquilo que é meramente econômico e atinge a política, a cultura, os saberes, a convivência, os valores morais, as regras comportamentais e a própria noção da subjetividade do ser humano: cuida, pois, do “desenvolvimento de uma lógica geral das relações humanas submetido à regra do lucro máximo” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 323). Noutro falar, adjetivos cabíveis às empresas em geral como *competitividade*, *eficiência*, *versatilidade*, *capacidade de inserir-se* no cenário mercadológico, ser *flexível* e encontrar-se *estimulado*, para além do *empreendedorismo* são transmitidos para os próprios seres humanos em suas múltiplas relações.

Tudo quanto acima citado inclui não apenas o meio ambiente do trabalho e a cultura da empresa, mas até mesmo a forma como o trabalhador deve definir-se ante a sociedade e seus grupos de pertença, como família e amigos. Termos como *sucesso* ou *fracasso*, geralmente aplicados às pessoas jurídicas, tornam-se predicados da pessoa física em todas as suas diversas relações, como que a traduzir-se na expressão *eu-empresa*. A toda evidência, tais concepções permeiam uma grande massa de proletários que não possuem garantias de emprego e renda estáveis, devendo submeter-se, para sobreviver, a condições de trabalho e remuneração altamente precárias, às quais alguns autores, como Ruy Braga (2012), dão o nome de *precarizado*.

³ Como explica Francisco Fonseca (2019), o ultraliberalismo nada mais é que a radicalização dos preceitos neoliberais.

Os trabalhadores incluídos no sistema aludido pautam suas vidas pela mesma precariedade de que se revestem seus serviços múltiplos, polivalentes e voláteis, “tendo sua consciência profundamente marcada por um sentimento constante de privação e frustração, exposto a uma incerteza crônica” de suas condições de vida (LEITE, 2019, p. 114). A marca desse tipo de trabalho é a alta rotatividade em empregos, terceirização, flexibilidade quanto a horários e jornada, instabilidade salarial e organização de grupos semiautônomos, estrategicamente criados para que não seja reconhecida a lógica subordinante que, no período fordista, inspirou a conquista de direitos por meio do contrato de emprego (ROMAGNOLI, 2001, p. 20). Além disso pode-se concluir que o sofrimento *individual* causado por esse sistema se torna também *social*: vê-se, pois, uma completa ausência de politização do citado sofrimento social, tido como algo inerente à produção e, portanto, inevitável (REICH, 2022, p. 26).

Caso seja analisado o trabalho da pessoa apenada sob o prisma do mercado de mão de obra, estar-se-á diante da personificação da política do precariado com chancela estatal, caso se tome em conta a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336, oriunda do Distrito Federal (BRASIL, 2023a). Esta ação foi iniciada pelo Procurador-Geral da República no ano de 2.015, alegando a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) por ter fixado o valor básico de 75% do salário mínimo como remuneração do preso por seu trabalho, qual citado no tópico anterior.

Afirmou o *Parquet* que a garantia do salário mínimo é direito dotado pela marca da fundamentalidade, o que é intrínseco à dignidade da pessoa humana e, por isso, essencial para assegurar condições mínimas de existência, inexistindo qualquer motivo plausível para que o apenado perceba remuneração inferior àquela que, pelo mesmo trabalho, seria devida a um trabalhador livre. Segundo o autor da ação, tal fato também viola o princípio da isonomia prevista no texto constitucional, não sendo admissível, pois, permitir que o próprio Estado viole direitos fundamentais de cunho social como instrumento econômico ou justificativa para

fomentar a contratação de encarcerados com os escopos previstos na Lei de Execução Penal.

Após diversas manifestações, somente em fevereiro de 2021 a ADPF 336/DF foi julgada *improcedente por maioria*, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Contrariamente a este, proferindo decisão favorável à procedência da citada Arguição, manifestaram-se e foram vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, estando ausente o Ministro Celso de Mello. Com todas as vênias possíveis, o voto do Relator venceu, mas não logrou convencer, tendo-se em consideração diversos equívocos utilizados na argumentação, qual começa-se a discorrer.

O Acórdão da ADPF 336/DF sustenta que o trabalho dos apenados constitui-se em política pública e informa que esta, em particular, por envolver a *regulação do mercado de trabalho* e o *sistema carcerário*, não deveria ser objeto de controle judicial. Chega a afirmar que “não há parâmetros seguros para que o Judiciário defina se *o estabelecimento do salário mínimo em determinado patamar gera benefícios ou prejuízos quanto à distribuição da riqueza entre os trabalhadores*” (BRASIL, 2023a, grifos nossos), caso se verifique aumento no desemprego já existente.

Nesse ponto, a Suprema Corte confirma seu histórico de buscar a aparência de manter postura de “neutralidade” em relação a políticas públicas vez que, ao contrário dos Poderes Legislativo e Executivo, não teve seus membros eleitos pelo povo. Ocorre que, apesar dessa relutância, o Judiciário inevitavelmente acaba por também tornar-se agente de políticas públicas (sem retirar o protagonismo dos demais Poderes na produção destas), já que este é o modelo estabelecido pela Constituição Federal de 1.988. Noutros termos, “o juiz, ao passar a ver o mundo como um problema político, tem a obrigação de, ao proferir uma decisão, avaliar os resultados que ela irá provocar” (RIBAS, SOUZA FILHO, 2014, p. 43), sendo tal tarefa não uma simples *escolha* do Judiciário em analisar tais políticas; em verdade, há o *dever* de controlá-las de acordo com o modelo institucional hodierno, tendo-se em consideração seus objetivos teleológicos e a compatibilidade destes com o direito constitucional.

A aludida e suposta “neutralidade”, porém, desaparece quando é buscada nas gretas do citado *decisum*:

[...] o trabalho do preso segue lógica econômica distinta da mão de obra em geral, podendo até mesmo ser subsidiado pelo Erário, conferindo rendimento ao preso quando uma pessoa livre, mantidas as demais condições, estaria desempregada, por ausência de interessados na sua contratação. Cai por terra, dessa maneira, o argumento de que não há base para a diferenciação entre o trabalho do preso e o dos empregados. As diversas nuances, limitações e objetivos entre os dois tipos de labor tornam legítima a diferenciação realizada pela lei, que promove, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição, no seu aspecto material. Considerando as peculiaridades da situação do preso, que constituem prováveis barreiras à sua inserção no mercado de trabalho, *é razoável que o legislador reduza o valor mínimo de remuneração pela sua mão de obra com o intuito de promover as chances da sua contratação*. A esse respeito, a incerteza científica também milita pela não intervenção judicial nesta seara. A literatura econômica apresenta estudos com variadas conclusões a respeito da relação entre salário mínimo e desemprego. Sem prejuízo, *diversas pesquisas apontam impacto negativo do aumento do salário mínimo em relação à empregabilidade e à fluidez no mercado de trabalho, principalmente no que diz respeito aos mais jovens e aos trabalhadores com menor qualificação* (BRASIL, 2023a, grifos nossos).

Pois bem: o ilustre Relator e demais Ministros do Pretório Excelso encontram-se a afirmar que, de fato, a mão de obra do apenado *deve ser desvalorizada*, já que estes encontram dificuldades de encontrar emprego em virtude de já terem sido condenados criminalmente. Ademais, o Acórdão afirma, textualmente, que *o aumento do salário mínimo dificulta a empregabilidade no país*. Tais considerações demonstram a forma como o ultraliberalismo norteia desde a vida do cidadão comum até decisões do Supremo Tribunal Federal: embora não seja objeto do julgamento, o estabelecimento de aumento do salário mínimo é também uma política pública manifestamente criticada no Acórdão citado por ser responsável pelo aumento do desemprego, sobretudo em relação aos trabalhadores menos qualificados. As letras do voto do Relator, em seu silêncio, são eloquentes em afirmar que as empresas não têm responsabilidade alguma na formação ou na qualificação da mão de obra, que devem ser buscadas pelos trabalhadores e ofertadas direta ou indiretamente pelo Estado.

No mais, o Ministro Luiz Fux cita dados que, acredita-se neste artigo, são incomparáveis: afirma que somente 22% dos presos, à época, encontravam-se a trabalhar, ao passo que o desemprego superava o número de 14 milhões de pessoas. Não se vislumbra nesses números, salvo melhor juízo, qualquer conexão e bem por isso se questiona: a existência de elevado grau de desemprego e de trabalhos precários no Brasil justifica que o trabalho do apenado pouco o remunere? Caso a resposta seja positiva, estar-se-á a afirmar, no limite, que a condição de presidiário ganha *status* de privilégio, já que propiciaria maior facilidade para encontrar trabalho ou, no limite, caso isto não ocorra, teria direitos sociais mínimos garantidos pelo Estado.

Nesse sentido, o Ministro Relator tece interessante consideração acerca de direitos básicos do trabalhador previstos no artigo 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social). A decisão em comento permite ver que, para a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o apenado já tem atendidas, pelo Estado, considerável parcela daquilo que o salário mínimo busca propiciar, a saber, *educação, alojamento, saúde, alimentação, vestuário e higiene*, fatores estes que justificariam a

constitucionalidade de o piso salarial do trabalhador encarcerado ser estabelecido no valor de 75% do salário mínimo.

O Acórdão, para além de nenhum comentário tecer acerca da mercantilização crescente dos trabalhos em ambientes prisionais, como já visto no primeiro tópico, nada discute a respeito, por exemplo, do conceito de trabalho decente. Embora cite que o dinheiro possivelmente auferido com o trabalho do apenado seja destinado ao Estado, para custeio de sua estada no cárcere, bem como para sua família, nem mesmo chega a frisar o que já consta em lei: tal valor também deve ser destinado aos danos causados à vítima ou à família desta.

Arremata ainda o Ministro em seu voto que, a considerar-se pela procedência da ação, estar-se-ia a prejudicar os próprios apenados, afinal, com a fixação do salário mínimo como base para a remuneração do trabalho da pessoa apenada, ninguém mais se interessaria por sua mão de obra, pois seria melhor a remuneração em pequeno valor do que o preso nada receber por não encontrar trabalho. Por fim, afirma que tal equiparação poderia levar ao cúmulo de conceder-se à pessoa apenada direitos próprios do contrato de trabalho, como gratificação natalina, FGTS, férias, dentre outros, mesmo lembrando que a Lei de Execução Penal taxativamente estabelece que o trabalho no cárcere não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Curiosamente, já no ano de 1.989 a Constituição do Estado do Rio de Janeiro já estabelecia em seu texto original, no artigo 27, § 3º, que o trabalho da pessoa apenada será remunerado *no mesmo padrão do mercado de trabalho livre*, levando-se em conta tanto a natureza do serviço quanto a qualidade da prestação oferecida, e a mencionada norma não foi revogada até a atualidade (SABATOVSKI; FONTOURA, 2023, p. 49), justamente porque compreende – há mais de trinta anos – que o *mercado de trabalho é* (ou deveria ser) *apenas um*.

Diante de tal previsão, afirma-se ser bastante provável que o constituinte fluminense tenha compreendido bem o conceito de salário mínimo, tal como exposto no clássico *Tratado Jurídico do Salário* (1951, p. 186-189), de José Martins Catharino. A regulamentação normativa dos salários

é prática que remonta à Antiguidade e à Idade Média, quando sequer existia o direito do trabalho: previam-se *salários máximos* a serem pagos para trabalhadores nas mais distintas funções, com o claro objetivo de proteger as classes economicamente favorecidas, ao contrário do que ocorre na atualidade. De toda sorte, a fixação de remuneração mínima e de jornada de trabalho limitada para os trabalhadores em geral, e não apenas para subordinados, surge com a experiência internacional, mormente com o Tratado de Versalhes, em 1.919. Desde seu surgimento, tal conceito é expansivo e serve como referência a todos os tipos de trabalhadores existentes, e não apenas àquelas pessoas cujo labor é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, como sustentado no Acórdão.

Há, contudo, uma singular e verdadeira afirmação no voto do Relator da ADPF 336/DF: por haver progressão de regimes ou possível mau comportamento por parte do trabalhador apenado, tal fato gera insegurança nas relações entre o dador de trabalho e seu destinatário. Olvidou, porém, que essa mesma insegurança se faz presente no trabalho oriundo do mercado de mão de obra livre, tornando-se ainda mais gravosa após a promulgação da já citada Lei 13.467, de 13 de julho de 2.017 (reforma trabalhista).

Dentre diversas medidas de precarização do trabalho⁴, como a ampliação dos contratos por prazo determinado e o enfraquecimento sindical, houve a permissão para que as partes estabeleçam *contrato de trabalho intermitente*, figura jurídica que nunca se fez presente no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de contrato em que a prestação de serviços ocorre de forma não contínua e se altera entre períodos de efetivo trabalho e inatividade, sendo possível determinar o efetivo labor em horas, dias ou meses, independentemente da atividade econômica para a qual o subordinado presta seus serviços, à exceção dos aeronautas, como preceitua o consolidado artigo 443, § 3º.

⁴ Anote-se que a terceirização irrestrita, aprovada pela Lei 13.429, de 31 de março de 2.017, foi complementada pouco mais de três meses pela reforma trabalhista, a qual conferiu nova redação aos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1.974, que cuida do trabalho temporário.

Segundo Maurício Godinho Delgado, tal contrato “insere-se entre as mais precarizantes inovações da denominada reforma trabalhista, por instituir modalidade de contratação de trabalhadores, via CLT, sem diversas das proteções, vantagens e garantias” (2023, p. 656) ínsitas ao direito do trabalho. Conforme o mesmo autor, este contrato inviabiliza ou restringe diversos direitos, como tempo à disposição, intervalos intra e interjornada, descansos semanais remunerados, descansos em férias, dentre outros. Ademais, por não estabelecer previamente a jornada ou o módulo semanal mínimo a serem prestados os serviços, causam profunda instabilidade remuneratória, tendo-se em consideração que o empregador poderá não solicitar a prestação de serviços ao seu subordinado por 30 (trinta) dias ou mais, o que implica em ausência completa de salários.

Embora seja tal modalidade contratual tida como cópia de reformas trabalhistas existentes mundo afora, este tipo de trabalho, na Espanha⁵, exige ao menos que se estabeleça no contrato, de forma prévia, a jornada de trabalho e o horário estabelecido para que o empregado preste seus serviços, para além de exigir intervenção sindical quando da demissão do empregado, a fim de se verificar se este realmente não cumpriu tudo quanto em contrato fora estipulado (MONTROYA MELGAR, 2022, p. 643).

O modelo ora em comento fora admitido em 2.003 na Itália, mas revogado em 2.007, por causar excessiva precarização nas relações de trabalho. Em 2.015, porém, votou a ser permitido, mas com algumas condições: somente pessoas com *menos de 24* ou *mais de 55 anos* podem firmar tal relação de emprego. Além disso, tais contratos apenas poderão existir se houver aquiescência do sindicato obreiro, como na Espanha, e as mesmas exigências quanto ao estabelecimento de horário e jornada de trabalho no contrato escrito, para além da proibição expressa de trabalho superior a 400 (quatrocentos) dias no período de 3 (três) anos ao mesmo empregador, para além de também ser proibido que qualquer empregado intermitente venha a substituir trabalhador terceirizado. Em havendo descumprimento

⁵ A expressão espanhola utilizada para denominar o trabalho intermitente é *trabajo fijo-discontinuo* (trabalho fixo-descontínuo, em tradução livre). Na Itália, para além de *lavoro intermittente*, este também pode ser denominado como *lavoro a chiamata* (trabalho por chamada, em tradução livre).

contratual por parte do empregador, a relação de emprego intermitente torna-se contrato de trabalho por prazo indeterminado (GHERA; GARILLI; GAROFALO, 2023, p. 621-627).

Longe de pretender esgotar tão vasto estuário temático, observa-se que a lei e as promessas de geração de emprego, que sempre impulsionaram a flexibilização ou desregulamentação do direito do trabalho, seguem a linha de precarização das relações de emprego e a submissão à lógica ultraliberal, a qual também orientou o julgamento da ADPF 336/DF. No Brasil, contratos como o de trabalho intermitente possibilitam até mesmo que não haja rendimento algum caso o empregador, por exemplo, não requeira a prestação de serviços ao longo de todo o mês, fato que mais parece a inserção do “bico” na Consolidação das Leis do Trabalho.

Para manter o sustento próprio e de sua família, o trabalhador intermitente acabará por estabelecer mais que uma ou duas formas de trabalho, seja como empregado ou trabalhador autônomo, o que acabará por impor jornada bastante superior às oito horas diárias de prestação de serviços, sem real possibilidade de direito a férias, repouso semanal remunerado, intervalos intra e interjornada, para obter ganhos que poderão nem mesmo alcançar o valor do salário mínimo. Bem por isso, não é exagero algum afirmar que o trabalho intermitente acaba por facilmente degenerar-se, revelando-se como trabalho em condição análoga à escravidão (SCHNEIDER, 2018, p. 104-105).

Lado outro, o objetivo de (re)inserção do apenado na sociedade por meio do trabalho é de inegável importância, mas, em sua prática, assemelha-se ao mito de Sísifo: a mão de obra oriunda do ora denominado mercado de trabalho prisional, em verdade, permite a produção em custos muito baixos e a assunção de diversos riscos da atividade econômica por parte do Estado, o qual se responsabilizará até mesmo em casos de acidente do trabalho. Não parece ser possível a (re)inserção do apenado ou de qualquer pessoa na sociedade quando o próprio mecanismo estatal viole direitos fundamentais de cunho social, como, exemplificativamente, o direito ao salário mínimo.

Qual anteriormente asseverado, o trabalho prisional possui inegável caráter disciplinador, eis que guiado pelo sistema panóptico de vigilância. O mercado de trabalho prisional já prepara o trabalhador apenado para que este já aceite, quando liberto, os trabalhos precários ofertados pelo mercado, máxime após a reforma trabalhista aprovada em 2.017.

Como afirma o sociólogo português António Casimiro Ferreira, está-se a realizar o desejo de muitos detentores do capital “de poderem dispor de uma força de trabalho sem trabalhadores assalariados” (2012, p. 93). O direito do trabalho foi marcado, ao longo de muitas décadas, pela dicotomia entre trabalhadores *subordinados* (empregados) e *autônomos*, que agiriam como se fossem os próprios empresários de seu trabalho. As novas formas de labor trazidas e ampliadas pela reforma trabalhista, para além da terceirização e do trabalho informal, aliadas à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 336/DF parecem implodir com esta dualidade, tornando a *precariedade* como liame de um vasto contingente de trabalhadores oriundos dos mais diversos setores, incluindo o trabalho do apenado.

Abre-se, pois, o leque da indistinção entre trabalho no cárcere e trabalho livre, nivelando-os por baixo: remuneração insuficiente, condições precárias para o exercício do labor e violação de direitos sociais – cuja nota é a de fundamentalidade – com pitadas da ideologia ultraliberal, que se torna visível quando da utilização de violência psíquica como instrumento de produtividade.

A ideologia do sistema econômico apregoa que o trabalhador deve ser versátil, competitivo e capaz de empreender, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho ou manter o emprego já conquistado. No entanto, tendo-se em conta a alta rotatividade de trabalhos precários como esses em comento, o trabalhador vê-se obrigado a, frequentemente, moldar ou modificar seus valores e suas competências de acordo com as regras escritas e morais que permeiam os mais diversos ambientes do trabalho.

O Estado, que retirou todo o poder dos sindicatos na reforma trabalhista e enfatizou o contrato individual como símbolo maior da “liberdade” existente entre quem presta e toma serviços, acaba por criar – intencionalmente, em favor do capital – o *mercado do trabalho precário*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se é verdade que a racionalidade do sistema penal logra atingir preferencialmente alvos pré-definidos, qual se afirmou no primeiro tópico do artigo, fato é que o mercado de trabalho prisional constituiu uma espécie englobada pelo gênero *mercado do trabalho precário*, o qual inclui também formas livres de trabalho, como o contrato intermitente.

O modelo panóptico de vigilância, que objetiva padronizar comportamentos e internalizar valores, foi assim concebido há alguns séculos e continua a ser exercido tanto no cárcere quanto nas empresas, por meio do poder diretivo do empregador. Ademais, a maximização da produtividade sem a correspondente valorização social do trabalho, o perene desrespeito às condições de salubridade e respeito pela pessoa no ambiente do trabalho, a disputa, entre trabalhadores, pela busca da maior produtividade ou empreendedorismo possíveis, que despreza a capacidade e o aprendizado humanos, bem como a alta rotatividade de mão de obra, são marcas desse mercado do trabalho precário.

Tem-se, portanto, que tanto a decisão oriunda da ADPF 336/DF quanto a reforma trabalhista cumprem, em parte, os chamados do capital: vende-se a ideologia ultraliberal de que é preferível a existência de trabalho, ainda que sem quaisquer direitos, até mesmo para inserir pessoas apenas no mesmo mercado de trabalho precário *livre*, com a disciplina e a submissão a ordens que aprenderam no mercado de trabalho *prisional*.

No limite, tais decisões – uma delas oriunda do Poder Judiciário, e a outra do Legislativo, com a sanção do Executivo – afrontam não apenas o valor social do trabalho, como também a livre iniciativa, mesmo que ambas sejam fundamentos da República Federativa do Brasil. Não se pode imaginar que, por meio de baixíssimos custos de mão de obra e violação de direitos fundamentais sociais, seja possível afirmar que o trabalhador não seja *coisificado*.

Igualmente, não há que se falar em livre iniciativa, tendo-se em consideração que será impossível a qualquer ente que explore atividade econômica e respeite as normas de proteção ao trabalho competir, em condições de igualdade, com aqueles que produzam ou prestem serviços valendo-se das brechas criadas pelo próprio Estado para que o trabalho seja remunerado de forma tão escassa quanto indigna, adjetivo este também válido para as condições em que o trabalho é executado. A rigor, o *mercado do trabalho precário* é antagônico ao próprio sistema econômico, posto permitir, a quem o explora, a acumulação primitiva do capital e sua posterior multiplicação e expansão de forma muito mais rápida do que os detentores do meio de produção que, verdadeiramente, valorizam não apenas o trabalho, como também a pessoa do trabalhador e seus direitos.

As anomalias constatadas no mercado do trabalho precário, existente com a chancela estatal, parece denotar que a crise econômica por que passa o Brasil há mais de uma década acabou por engendrar um direito do trabalho de exceção, que acompanha os caminhos voláteis do trabalhador na *entrada* ou na *saída* do cárcere, ciente de que suas chances de retorno ao sistema penitenciário são bastante consideráveis, já que o trabalho precarizado da pessoa livre em pouco se diferencia do trabalho do apenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade*. São Paulo: Tirant lo Blanche, 2022.

BALLESTRERO, Maria Vittoria; SIMONE, Gisella de. *Diritto del Lavoro*. 5. ed. Torino: Giappichelli, 2022.

BARRETO, Victor. *Privatização no sistema prisional: uma análise de experiências na gestão privada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo e nuevos pobres*. Trad. Victoria de los Ángeles Boschioroli. Barcelona: Gedisa, 2000.

BRAGA, Ruy. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336/Distrito Federal*. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4735779>>. Acesso em 16 set. 2023a.

_____. *Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>. Acesso em: 20 nov. 2023b.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Jurídico do Salário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

DARDOÏ, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DOBB, Maurice Herbert. *A evolução do capitalismo*. Trad. Manuel do Rêgo Braga. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, António Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: VidaEconómica, 2012.

FONSECA, Francisco. Impactos do neoliberalismo ao estado de bem-estar e à democracia: uma análise conceitual e empírica. *GIGAPP Estudios Working Papers*, Madrid, v. 6, 2019. p. 116-127.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GHERA Edoardo; GARILLI, Alessandro; GAROFALO, Domenico. *Diritto del lavoro*. 5. ed. Torino: Giappichelli, 2023.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Trad. Waltensir Dutra. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

HUECK, Alfred; NIPPERDEY, Hans Carl. *Compendio de Derecho del Trabajo*. Trad. Miguel Rodriguez Piñero e Luis Henrique de la Villa. Madrid: Revista de Derecho Privado, n/d.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.

LEITE, Kelen Christina. Trabalho precário: precariado, vidas precárias e processos de resistências. *Revista de Ciências Sociais: Política & Trabalho*, João Pessoa, n. 51, jul./dez. 2019. p. 108-125.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. 43. ed. Madrid: Tecnos, 2022.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 1.

NOGUEIRA, Ataliba. *Pena sem prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislávovich. *A teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens políticas e econômicas de nossa época*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

POULANTZAS, Nicos. A lei. *in*: NAVES, Márcio B.; BARROS, J. M. de Aguiar. *Crítica do Direito*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1980. p. 63-82.

REICH, Evânia. Sofrimento social e teoria crítica no precariado. *Dois pontos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos, Curitiba, São Carlos*, v. 19, n. 1, abr. 2022. p. 25-32.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 44, jan./jun. 2014. p. 36-50.

ROMAGNOLI, Umberto. La libertad sindical hoy. *Revista de Derecho Social*, Rioja, v. 4, n. 14, abr./jun. 2001. p. 9-23.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Nedr. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SABATOVSKI, Emílio; FONTOURA, Iara P. (orgs.). *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. 17. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

SCHNEIDER, Thiago Mathias Genro. O trabalho intermitente e a possível condição análoga à escravidão. in: GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola. *Degradação e resgate do direito do trabalho*: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos. São Paulo: LTr, 2018. p. 100-107.

SILVA, José Adaumir Arruda da. *A privatização de presídios: uma ressocialização perversa*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SILVA, Wallace Christian Ricardo da. *As parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Trad. António Monteiro Fernandes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.